



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000553098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0028966-35.2012.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MYRELLA LANSKI MEDEIROS PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e MARCIA REGINA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de setembro de 2013

JOÃO BATISTA VILHENA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELANTE: MYRELLA LANSKI MEDEIROS PINTO
APELADO: JUÍZO DA COMARCA
JUIZ: ALEXANDRE MUÑOZ

VOTO nº 5.598

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Modificação de patronímico – Impossibilidade - Nome de tradição brasileira, extremamente comum e não é daqueles que expõe a pessoa que o ostenta ao ridículo - É certo que o caput do art. 57, da L. 6015/73, permite alteração do nome, entretanto o faz como exceção e desde que haja motivação consistente para tanto, o que não se verifica nestes autos - Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Aplicação do art. 252, do RITJ – Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 60/77) interposta contra sentença (fls. 56/57) que julgou improcedente a ação de retificação de registro civil, sob o fundamento de que o sobrenome que se pretende excluir é até muito comum e não se tem como vexatório, pois diversas são as pessoas que possuem o mesmo patronímico que a apelante, e nem por isso, pretendem a exclusão do mesmo. Apontou que o requisito legal não foi cumprido, já que a motivação não é relevante a ponto de se permitir a supressão do sobrenome referido.

Por sua vez a apelante aduz, em síntese, que o constrangimento que a pessoa sente pelo nome que é portadora é um sentimento pessoal e o sobrenome que aparenta não ter conotação de ser vexatório a uma pessoa pode trazer sentimentos diferentes e até transtornos psíquicos a outra. Sustenta que, embora não mencionado na sentença, o laudo psiquiátrico de fls. 24 confirma que os transtornos e situações vexatórias passadas por portar esse sobrenome afetam sua saúde física e psíquica. Ressalta que a causa de pedir não é a mera supressão do sobrenome, mas a supressão e substituição do sobrenome “Pinto” pelo sobrenome “Pereira”, que também é da árvore genealógica do pai da apelante. Destaca que os documentos juntados aos autos comprovam que a supressão não trará prejuízos a terceiros, pois a apelante não tem protestos, antecedentes criminais, ações judiciais de execução ou de qualquer outra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

natureza em tramitação. Por fim, prequestiona a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Pugna, assim, pela reforma integral da sentença.

O recurso é tempestivo e não há preparo, uma vez que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 57).

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça a fls. 86/88.

É O RELATÓRIO.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo Md. Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 86/88, favoráveis ao acolhimento da pretensão exposta na vestibular, não se mostra ser caso de permitir-se a modificação do patronímico da apelante.

Na verdade, o nome “Pinto” é de tradição brasileira, extremamente comum e não é daqueles que expõe a pessoa que ostenta tal patronímico ao ridículo.

Evidentemente, sempre haverá quem possa querer fazer graça com os nomes e prenomes alheios, e isto existe aos montes, não particularmente em relação ao da apelante.

No caso, parece muito mais ser uma questão de ordem íntima, um desassossego com o patronímico, que gera para a apelante reações mais expressivas dificultando, pelo quanto pensa, seu relacionamento social.

Entretanto, esta argumentação não é suficiente para que se permita modificação do apelido de família, substituição por outro que, pelo quanto está previsto em lei, não poderia acontecer, sendo aplicável ao caso em análise a primeira parte do *caput*, do art. 58, da Lei 6.015/73, este que claramente dispõe ser definitivo o prenome.

É certo que o *caput* do art. 57, da Lei de Registros Públicos, permite alteração do nome, entretanto o faz como exceção e desde que haja motivação consistente para tanto, o que não se verifica nestes autos.

As considerações lançadas no documento de fls. 24 são vagas, sendo que o profissional psiquiatra que o firmou apenas assevera que a mudança do nome será favorável para melhora de seu quadro mórbido, entretanto pobre em elementos o documento mencionado para se tomar isto como verdade e, assim, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havendo como adotar-se tal opinião médica como definitiva para o acolhimento da pretensão exposta na exordial.

Fato é que em nenhuma das hipóteses em que a Lei 6.015/73 prevê a possibilidade de alteração do nome se faz lícita a exclusão de nomes de família, logo, simples razões de ordem íntima, ou psicológicas que não se demonstrem efetivamente comprometedoras da personalidade daquele que pede a supressão de um patronímico não podem dar fundamento a pedido cujo acolhimento leva a importante modificação de algo que é sumamente relevante para a adequada e perfeita identificação das pessoas que vivem em sociedade.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator